



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Almino Afonso Fernandes

PROCESSO Nº 0.00.000.000661/2012-87

ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo - PCA

RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes.

REQUERENTE: João Medeiros Silva Neto.

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

EMENTA

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROCEDENTE – O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DEVE AVOCAR PARA SI A PRESIDÊNCIA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO QUANDO HOVER POSSIBILIDADE DE ENVOLVER O GOVERNADOR.

1. Não há violação à autonomia e independência funcional de membro do Ministério Público, se o Procurador-Geral de Justiça avoca para si inquérito civil público que tem a possibilidade de investigar o Chefe do Poder Executivo Estadual, principalmente se já existe procedimento preparatório no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça com objeto idêntico (art. 129, III da CF/88, c/c art. 29, VIII da Lei 8.625/93 e art. 69, XI da LC/MG nº. 34/94).

2. O Procurador-Geral de Justiça é a autoridade competente para decidir conflito de atribuição entre os membros do Ministério Público (art. 10, X da Lei 8.625/93 e art. 18, XXII da LC/MG nº. 34/94).

3. Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público improcedente.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Almino Afonso Fernandes

PROCESSO Nº 0.00.000.000661/2012-87

ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo - PCA

RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes.

REQUERENTE: João Medeiros Silva Neto.

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação para preservação da autonomia do Ministério Público – RPA manejado pelo Promotor de Justiça João Medeiros Silva Neto em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, visando a devolução do Inquérito Civil nº. MPMG-0024.12.001.113-5 à 17ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público de Belo Horizonte, para que seja retomada a investigação interrompida pelo Ato Administrativo realizado pelo Procurador-Geral de Justiça.

O reclamante formulou pedido liminar com a finalidade de suspender a decisão que avocou o Inquérito Civil Público nº. MPMG-0024.12.001.113-5, com a consequente remessa dos respectivos autos à 17ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público de Belo Horizonte, para retomada das investigações. E, como provimento final a confirmação da liminar, determinando a devolução dos autos para retomar a investigação. O pedido liminar não foi analisado, uma vez que este Conselheiro entendeu por bem solicitar informações ao reclamado.

O reclamante juntou documentos de fls. 115-174.

Instado a se manifestar, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais apresentou suas informações (fls. 181-195 e 224-243), alegando, em suma, que: o atual Governador do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Almino Afonso Fernandes

Estado de Minas Gerais assumiu o cargo exatamente no dia 1º de abril 2010, em razão da desincompatibilização do então Governador Aécio Neves para disputa de vaga ao Senado, logo, no período balizado na representação (2003/2010); o Promotor de Justiça teve ciência da decisão de avocação à Procuradoria-Geral de Justiça ainda em abril de 2012, deixando de recorrer à Câmara de Procuradores de Justiça e, portanto, configurando a preclusão administrativa; Sobre o arquivamento do Inquérito Civil, agiu no termos das suas atribuições, arquivando o procedimento por entender que não havia lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. Informa, outrossim, que a matéria foi reaberta no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, tornando prejudicada qualquer discussão acerca do arquivamento anterior.

Necessário um breve registro, ainda sobre o petítório de fls. 196-203 e a decisão proferida às fls. 205-211, os quais se tratam de arguição de impedimento formulado pelo reclamante e a consequente declaração de suspeição, nos termos do art. 113 do RICNMP, pelo então relator do presente feito, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior, sendo desnecessária qualquer deliberação sobre o tema.

Diante dessa declaração de suspeição, a presente Reclamação para preservação da Autonomia – RPA foi redistribuída para esta relatoria.

Finalmente, o reclamante reiterou o pedido de liminar no petítório de fls. 244-246.

Eis o relato do necessário.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Almino Afonso Fernandes

VOTO

Compulsando os autos, verifico que se trata de "Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público" (RPA) aforada pelo Promotor de Justiça João Medeiros Silva Neto em face do Ministério Público de Minas Gerais, que tem como objeto, em síntese, o deslinde de quem tem a competência/atribuição para presidir o Inquérito Civil Público nº. MPMG-0024.12.001.113-5, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais ou o Promotor de Justiça da 17ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público.

O objeto do Inquérito Civil Público nº. MPMG-0024.12.001.113-5 é a investigação do ex-Governador do Estado de Minas Gerais Aécio Neves e Andrea Neves da Cunha, no período de 2003 a 2010.

A Constituição Federal prevê que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III). Entretanto, a Lei nº. 8.625/93 especifica que o chefe da instituição deve atuar em casos peculiares, ou seja, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, bem como quando contra este, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação, o Procurador-Geral de Justiça tem competência para exercer as atribuições do art. 129, II e III da Constituição Federal.

Pois bem, a tese do reclamante é a de que não deve incidir a regra do art. 29, VIII da Lei nº. 8.625/93 e art. 69, IX da



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Almino Afonso Fernandes

Lei Complementar Estadual nº. 34/94, porque a representação que fundamentou o ID 1.700.839 (no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça) e o Inquérito Civil Público nº. MPMG-0024.12.001.113-5 (no âmbito da 17ª Promotoria de Justiça) - que requeria fosse instaurado o competente procedimento para apurar a prática de atos de improbidade administrativa por Aécio Neves da Cunha e Andrea Neves da Cunha, no período de 2003 a 2010, consistentes em repasses a empresas de comunicação de propriedade da família do ex-Governador -, não há qualquer relação com os atos e condutas realizadas pelo atual Governador do Estado de Minas Gerais.

Por outro lado o Procurador-Geral de Justiça entende que a competência/atribuição é sua, porque no período compreendido na Portaria de instauração (2003 a 2010) , o atual Governador já exercia a chefia da administração estadual, ante a desincompatibilização do ex-Governador Aécio Neves, ainda no primeiro semestre de 2010, destarte caso constatada irregularidades é inevitável a investigação do atual administrador. Colhe-se ainda da tese do reclamado que se houve lesão ao patrimônio público, teria decorrido da transferência de verbas públicas sem uma exata contrapartida dos serviços contratados, sendo irrelevante se o ex-Governador deixou de exercer a Chefia do Poder Executivo Estadual, porquanto a política de comunicação social do Estado e a suposta lesão efetiva ao patrimônio público decorrente desta política continuaram as mesmas sob a gerência do atual Governador, principalmente porque uma das representadas a Sra. Andrea Neves da Cunha ainda exerce as funções que exercia no Governo de Aécio Neves.

Importante deixar claro que se trata de Reclamação e não de Procedimento de Controle Administrativo, faço essa



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Almino Afonso Fernandes

observação porque o Procurador-Geral de Justiça tem competência para dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva officiar no feito (art. 10, X da Lei nº. 8.625/93 e art. 18, XXII da Lei Complementar do Estado de Minas Gerais nº. 34/94). E, ao avocar o referido Inquérito Civil Público, também dirimiu o conflito de atribuições entre ele e o Promotor de Justiça da 17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Belo Horizonte.

Não há dúvidas que sendo o Governador a autoridade a ser investigada, o Procurador-Geral de Justiça é quem tem atribuição para presidir os procedimentos preparatórios e o inquérito civil, porquanto previsto na lei.

Diante dos documentos contidos nos autos, bem como dos arrazoados apresentados pelo reclamante e reclamado, entendo que esta reclamação não merece prosperar, uma vez que no período abarcado na portaria de instauração do Inquérito Civil Público consta o ano em que o atual Governador entrou em exercício.

Chama a atenção que a mesma representação, fora protocolada inicialmente no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça e após a intimação do representante acerca do arquivamento da mesma, como procedimento preparatório, este manifestou seu inconformismo protocolando perante a Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público idêntico arrazoadado, com o acréscimo de um representante.

Ademais, extrai-se da RPA que o procedimento preparatório foi desarquivado e solicitadas mais informações ao Governador e ao Presidente do Tribunal de Contas, ambos do Estado de Minas Gerais e, como ambos os procedimentos (Inquérito Civil Público e Procedimento Preparatório) tem o mesmo



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CNMP
Fl.: _____

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Almino Afonso Fernandes

objeto, verifica-se que há possibilidade de decisões conflitantes.

POR TAIS CONSIDERAÇÕES, julgo improcedente a Reclamação para preservação da autonomia do Ministério Público – RPA manejada pelo Promotor de Justiça João Medeiros Silva Neto em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

É como voto.

Brasília, 10 de dezembro de 2012.

ALMINO AFONSO FERNANDES
CONSELHEIRO RELATOR